

# **JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA.**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE  
2021**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**





**PARECER PRÉVIO Nº 245/2024**

**PROCESSO Nº:** 08481/2022-0

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo

**ENTE FEDERATIVO:** Prefeitura Municipal de Pindoretama

**EXERCÍCIO:** 2021

**INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS):** José Maria Mendes Leite

**ADVOGADO(A):** Rafaela Jucá Holanda OAB-CE nº 28.166

**RELATOR(A):** Conselheiro Ernesto Saboia

**SESSÃO:** Pleno Virtual de 26 a 30 de agosto de 2024

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA. EXERCÍCIO DE 2021.

Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas.

Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas.

Contas Regulares com Ressalva. Recomendações. Notificações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **Pindoretama**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do senhor **José Maria Mendes Leite** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

**RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por **unanimidade** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a Regulares com Ressalva, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.

**RECOMENDAR** conforme as Razões do Voto.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Auditor Itacir Todero.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público Especial presente: Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 26 a 30 de agosto de 2024.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior  
**RELATOR**





**PROCESSO Nº:** 08481/2022-0

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo

**ENTE FEDERATIVO:** Prefeitura Municipal de Pindoretama

**EXERCÍCIO:** 2021

**INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS):** José Maria Mendes Leite

**ADVOGADO(A):** Rafaela Jucá Holanda OAB-CE nº 28.166

**RELATOR(A):** Conselheiro Ernesto Saboia

**SESSÃO:** Pleno Virtual de 26 a 30 de agosto de 2024

## RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão (exercício de 2021).

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

A inclusão dos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inseridos nestes autos das Contas de Governo tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

## DO EXAME DAS CONTAS

Cumprе destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2021, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica, das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas deste Tribunal.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

**O orçamento municipal** aprovado foi na ordem de **R\$ 75.818.000,00** (setenta e cinco milhões oitocentos e dezoito mil reais) tendo a **receita orçamentária** arrecadada alcançado o





montante de **RS 75.333.356,07** (setenta e cinco milhões, trezentos e trinta e três mil trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos) enquanto as **despesas empenhadas** atingiram a quantia de **RS 76.711.608,62** (setenta e seis milhões, setecentos e onze mil seiscentos e oito reais e sessenta e dois centavos).

## 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PCG

Não foi possível verificar se a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pindoretama foi encaminhada à Câmara Municipal dentro do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e § 2º, da Instrução Normativa (IN) nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, uma vez que o ofício de encaminhamento, nos autos, não estava protocolado, confirmando o recebimento pela Câmara.

Recomenda-se à Administração Municipal que, protocole o ofício e promova o atendimento ao prazo estabelecido pelo § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e § 2º, da Instrução Normativa (IN) nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

## 2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O presente capítulo tem a finalidade de abordar temas relacionados à conjuntura econômica e social, de acordo com indicadores que demonstrem a efetividade e eficiência dos programas governamentais realizados, propiciando sua análise para fins gerenciais.

Dessa forma, este TCE/CE, mediante Processo nº 05646/2021-6, realizou auditoria a fim de construir o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), ano-base 2021, de modo a nortear sobre a efetividade das políticas públicas implantadas, uma vez que possibilita a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento pela Administração Pública Municipal.

O IEGM é um índice permanente, formado pela média ponderada dos resultados de 7 dimensões da execução do orçamento público municipal (i-Educ:Educação; i-Saúde:Saúde; i - Planejamento: Planejamento; i-Fiscal: Gestão Fiscal; i-Amb: Meio Ambiente; i-Cidade:Defesa Civil e i-Gov TI: Governança em Tecnologia da Informação), as quais foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas.

Os resultados do IEGM são enquadrados em cinco faixas definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 7 índices setoriais, obedecendo aos seguintes critérios:

**Tabela 1 – Faixas de resultado do IEGM**

Nota	Faixa	Critério
<b>A</b>	<b>Altamente efetiva</b>	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
<b>B+</b>	<b>Muito efetiva</b>	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
<b>B</b>	<b>Efetiva</b>	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
<b>C+</b>	<b>Em fase de adequação</b>	IEGM entre 50,00% e 59,9% da nota máxima
<b>C</b>	<b>Baixo nível de adequação</b>	IEGM menor que 50%

\*Fonte: Diretrizes do trabalho estabelecidas pela Rede Indicon.





O resultado do Município de Pindoretama, exercício base 2021, atingiu a nota geral 41,40, ficando na faixa “C”, ou seja, “Baixo nível de adequação”.

Por fim, o Órgão Técnico registrou que o resultado detalhado, bem como a metodologia aplicada e demais observações, podem ser observados nos autos do processo nº 05646/2021-6, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas.

### 3. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

3.1 Verificou-se que de acordo com os Decretos, o Município abriu **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 44.425.674,01** (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais e um centavo), e **créditos adicionais especiais** na cifra de **R\$ 635.000,00** (seiscentos e trinta e cinco mil reais), totalizando o montante de **R\$ 45.060.674,01** (quarenta e cinco milhões, sessenta mil seiscentos e setenta e quatro reais e um centavo), tendo como fonte de recursos: **anulação de dotações** (R\$ 43.900.674,01) e **superávit financeiro** (R\$ 1.160.000,00).

A Unidade Técnica atestou a regularidade da fonte de recursos superávit financeiro.

3.2 Os créditos adicionais suplementares foram abertos conforme autorizações concedidas através da Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe até o limite de 80% da despesa fixada, o que daria R\$ 60.654.400,00 (sessenta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Considerando que foram abertos **R\$ 44.425.674,01** (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais e um centavo) em **créditos adicionais do tipo suplementar**, concluiu o Órgão Técnico que **foi respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio da Lei nº 566, acostada ao presente processo, de acordo com o inciso V do artigo 5º da Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

3.3. Os valores dos créditos adicionais suplementares, bem como o total da fonte de recursos: anulação de dotações, apurados com base nas leis e decretos **não guardam** consonância com as informações extraídas do SIM, em razão do registro em duplicidade dos decretos referentes às dotações da Câmara Municipal.

Recomendo à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados dos decretos e os do Sistema de Informações Municipais – SIM.

### 4. DAS RECEITAS

4.1 A **receita orçamentária arrecadada** em 2021 foi na ordem de **R\$ 75.333.356,07** (setenta e cinco milhões, trezentos e trinta e três mil trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos) sendo superior em 23,86% em relação ao ano de 2020 (R\$ 60.817.570,43).

4.2. As **Receitas Tributárias** arrecadadas no exercício importaram no valor de **R\$ 4.023.175,63** (quatro milhões, vinte e três mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos)



representando 59,72% do valor previsto para a arrecadação desta receita no exercício de 2021 (R\$. 6.736.500,00).



**4.3. A dívida ativa** do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de **R\$ 1.602.305,95** (um milhão, seiscentos e dois mil trezentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) tendo sido realizada inscrição no exercício no valor de **R\$ 505.631,08** (quinhentos e cinco mil seiscentos e trinta e um reais e oito centavos) e arrecadação no montante de **R\$ 222.230,98** (duzentos e vinte e dois mil duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos), que representou 13,87% do saldo do exercício anterior,  **aumentando** o saldo no final do exercício de 2021 para **R\$ 1.885.706,05** (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil setecentos e seis reais e cinco centavos).

A Unidade Técnica constatou que houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, evidenciando, assim, a recuperação dos direitos e o esforço por parte da Administração Municipal, conforme Relatório de Instrução nº 5499/2023.

A inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos dos créditos da dívida ativa no exercício **não foram indicados** nas Notas Explicativas, **descumprindo** a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do Tribunal de Contas.

Recomendo ao Poder Executivo que zele pelo envio a este Tribunal da peça no formato requerido pelo disposto no art. 5º, §5º, inciso IV, alínea "a", da IN n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015.

**4.4. A Receita Corrente Líquida (RCL)** do Município de Pindoretama, apurada pela Inspeção para o exercício financeiro em análise, com base no SIM e Anexo X, importou em **R\$ 73.172.598,95** (setenta e três milhões, cento e setenta e dois mil quinhentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos).

## 5. DAS DESPESAS

**5.1** A despesa orçamentária alcançou o valor de **R\$ 76.711.608,62** (setenta e seis milhões, setecentos e onze mil seiscentos e oito reais e sessenta e dois centavos), segundo o Balanço Orçamentário e os dados do SIM.

**5.2** O Município **aplicou R\$ 10.302.227,32** (dez milhões, trezentos e dois mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, correspondendo a um percentual de 28,06% do total das receitas provenientes de impostos e transferências, **cumprindo** o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

**5.3** De acordo com o demonstrativo constante na Informação Técnica, o município aplicou em **ações e serviços públicos de saúde**, durante o exercício financeiro em exame, o montante de **R\$ 11.306.950,40** (onze milhões, trezentos e seis mil novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos) que representou 32,50% das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156,157 e 159, inciso I, alínea **b** e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em **cumprimento** ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

**5.4.** O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - **INSS**, tendo **consignado** nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de **R\$ 2.880.305,53** (dois milhões, oitocentos e oitenta mil trezentos e cinco reais e cinquenta e três centavos) e **repassado** o valor de **R\$**



**2.877.015,19** (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil e quinze reais e dezenove centavos), **deixando de repassar** a cifra de **R\$ 3.290,34** (três mil duzentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) que correspondeu a **0,12%** do total consignado.

A Unidade Técnica verificou, na fase diligencial, o envio das notas de pagamentos extraorçamentário, GPS,s e comprovantes bancários referente ao repasse das consignações dos servidores e alusiva à competência de 2021, concluindo pelo saneamento do seu apontamento inicial.

**5.5.** O saldo dos “Restos a Pagar” (R\$ 10.168.037,37), excluindo os restos a pagar não processados (R\$624.617,34) e a disponibilidade financeira (R\$10.084.744,86), não apresentou endividamento.

## 5.6 DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante no Relatório Complementar nº 268/2024, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
Total Impostos e Transferências – Exerc. 2020	30.629.855,43
7% da Receita	2.144.089,88
Valor Fixação Atualizada no Orçamento	2.268.000,00
Valor Repassado	2.144.089,92

Diante do exposto, foram repassados recursos financeiros ao Legislativo Municipal a título de Duodécimo na ordem de **R\$ 2.144.089,92** (dois milhões, cento e quarenta e quatro mil e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) em **obediência** aos ditames do art. 29-A, parágrafo 2º e seus incisos, da Constituição Federal.

É importante destacar, que o caso em questão enquadra-se na tese de excludente de ilicitude adotada por esta Relatoria, quando a fixação orçamentária atualizada, encontra-se acima do limite constitucional, impedindo o Responsável de repassar o duodécimo em conformidade com o valor fixado atualizado.

Os repasses mensais do duodécimo ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal.

## 5.7. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

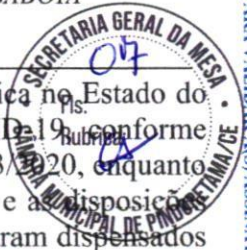
A dívida consolidada líquida municipal (R\$ 697.186,31) está dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado da República (R\$86.487.118,74).

## 6. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

**6.1** No tocante à **despesa com pessoal do Poder Executivo**, conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente no art. 20, III, letra b, não deve ultrapassar o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do período da apuração.

Verificou-se que a despesa com pessoal do Poder Executivo representou **61,15%** (R\$ 44.076.142,38), **descumprindo**, desta forma, o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.





Ressalta-se que, considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará em decorrência do contexto atual de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias de acordo com as disposições do art. 65 da mesma lei.

Recomenda-se à Administração Municipal que adote as medidas para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de reconduzir as despesas com pessoal ao limite aceitável (art. 20, inciso III, alínea “b”).

**6.2** Os valores das **despesas com pessoal do Poder Executivo** demonstrados no **RGF** do último período do Poder Executivo (R\$ 44.076.142,38) **estão compatíveis** com aqueles evidenciados no **SIM** (R\$44.076.142,38).

## 7. DO RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO

A Unidade Técnica atestou a impossibilidade de realizar a análise deste item, uma vez que a LDO disponibilizada no endereço eletrônico do município, não apresentava seus anexos de metas fiscais.

O Responsável nada alegou acerca da matéria, razão pela qual a falha foi ratificada pelo Órgão Técnico.

Recomendo à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar ausência dos anexos de metas fiscais na LDO.

## 8. DO BALANÇO GERAL

**8.1** A Inspeção analisou as peças que compõem o Balanço Geral do Município e constatou a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

### 8.2 O Balanço Orçamentário evidenciou:

- O valor da receita prevista foi maior que o montante da receita realizada, demonstrando, portanto, insuficiência de arrecadação;
- O montante da despesa fixada foi maior do que o valor da despesa realizada, o que demonstra economia na realização de despesas;
- Déficit de execução orçamentária, pois o montante da despesa realizada foi maior do que o valor da receita realizada.

**8.3** O saldo para o exercício seguinte demonstrado no **Balanço Financeiro** foi de **R\$ 10.084.744,86** (dez milhões, oitenta e quatro mil setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), o qual coincidiu com o valor registrado no RGF (R\$ 10.084.744,86).





**8.4 O Balanço Patrimonial** não apresentou irregularidades.

**8.5 O Município** apresentou no **Anexo XV** uma gestão patrimonial superavitária de **R\$ 6.027.254,09** (seis milhões, vinte e sete mil duzentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos).

**8.6 A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)**, apresentou uma Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$ 6.457.316,99 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil trezentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) decorrente do Caixa e Equivalente de Caixa Final (R\$ 10.084.744,86) ter aumentado em relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (R\$ 3.627.427,87).

## 9. TRANSPARÊNCIA

A Diretoria de Contas de Governo certificou que a Prestação de Contas de Governo – PCG em análise foi devidamente divulgada, em atendimento ao caput do art. 48 da LRF.

### VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Sr. Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, em acordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Município de **Pindoretama**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **José Maria Mendes Leite**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as **RECOMENDAÇÕES** constante no Voto e submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 26 a 30 de agosto de 2024.

Conselheiro Ernesto Saboia  
**Relator**





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **CERTIDÃO**

*Certifico que foi recebido por esta Casa Legislativa o Parecer Prévio 245/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que foi emitido no Processo N°: 08481/2022-0, que julgou as contas de Governo Exercício Financeiro 2021, responsável José Maria Mendes Leite.*

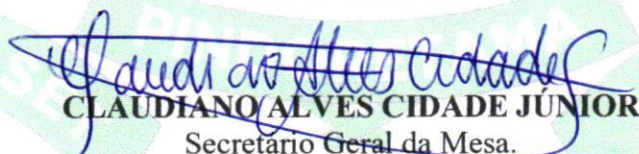
*Encaminho a Presidência para que:*

*1 – Encaminhe cópias virtuais aos vereadores, o Parecer Prévio 245/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que foi emitido no Processo N°: 08481/2022-0.*

*2 – Notifique o Senhor Prefeito José Maria Mendes Leite, sobre a tramitação das contas em apreço*

*3 – Encaminhe a Procuradoria da Casa e a Comissão de Finanças e Orçamento o Parecer Prévio 245/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que foi emitido no Processo N°: 08481/2022-0,*

*Pindoretama/CE, 10 de Dezembro de 2024.*

  
**CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR**  
Secretário Geral da Mesa.  
Matricula 000168-6





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **DESPACHO**

*A Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama, em conformidade com Regimento Interno desta Casa **determina a sua tramitação** nos moldes legais.*

**Fica determinando :**

*1 – Seja Encaminha cópias virtuais aos vereadores, o Parecer Prévio 245/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que foi emitido no Processo N°: 08481/2022-0.*

*2 – Seja Notificado o Senhor Prefeito José Maria Mendes Leite, sobre a tramitação das contas em apreço*

*3 – Seja encaminhado a Procuradoria da Casa e a Comissão de Finanças e Orçamento o Parecer Prévio 245/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que foi emitido no Processo N°: 08481/2022-0.*

**Após deverá:**

*A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará em reunião, devendo, na forma Regimental, apresentar Projeto de Decreto Legislativo.*





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

*O Projeto de Decreto Legislativo deverá ser votado em sessão designada para sua única apreciação.*

*Pindoretama/CE, 11 de Dezembro de 2024*



  
**MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE







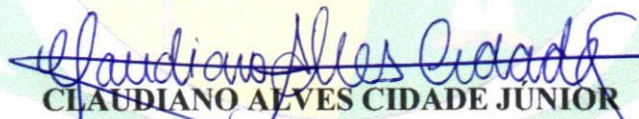
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **CERTIDÃO**

*Certifico que o presente Processo de Julgamento de Contas em apreço recebeu Orientação Técnica da Procuradoria da CMDP, que foi encaminhada a esta Secretaria Geral.*

*Pindoretama/CE, 12 de Dezembro de 2024.*

  
**CLAUDIANO ALVES CIDADE JUNIOR**  
Secretário Geral da Mesa.  
Matricula 000168-6





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



# **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº /2023.**

**MATÉRIA:** Contas de Governo

**AUTORIA:** Tribunal de Contas do Estado do Ceará

**EMENTA:** Tribunal de Contas do Estado do Ceará emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de PINDORETAMA, exercício financeiro de 2021, considerando-as **REGULARES**, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

**PROTOCOLO:** 12/12/2023

## **1- RELATÓRIO:**

O Poder Legislativo de Pindoretama recebeu no dia 12 de dezembro de 2024 o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente aos autos do Processo de prestação de contas nº **08481/2022-0** (Parecer Prévio nº **245/2024**). As contas se referem ao **exercício financeiro de 2021**, apresentadas pelo Prefeito Sr. **José Maria Mendes Leite**.

O Colendo Tribunal de Contas, observando os critérios estabelecidos nas Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCE, emitira um minucioso Relatório sobre as referidas Contas municipais, concluindo, em seu Parecer Prévio, pela **APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de PINDORETAMA, exercício financeiro de 2021, considerando-as REGULARES**, documentos esses que orientarão esta assessoria jurídica bem como a comissão competente, e a própria Câmara Municipal na apreciação da matéria, conforme se infere dos documentos inclusos no dossiê.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

Página 1 de 4

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

*PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.*

### **2- ANÁLISE JURÍDICA:**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

O Tribunal de Contas é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos.

Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico/jurídica de **natureza opinativa**, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos art. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

*PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.*

2º, devendo essas prescrições serem observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

Por simetria, a **Lei Orgânica de Pindoretama** acompanha o preceituado na carta magna e legislação extravagante, trazendo em seus **art. 35, inciso VI e art. 53, §§ 2º e 3º**, a competência desta casa legislativa para julgamento das contas de governo.

Nesse mesmo sentido, o **Regimento Interno** ratifica o texto da carta municipal em seus **art. 154/161, sendo art. 156, §1** o dispositivo que compete a **Comissão de Finanças e Orçamento** a atribuição de emitir parecer a respeito do tema.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a este Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

**Diante do exposto, esta assessoria opina pelo encaminhamento do Processo de Prestação de Contas a respectiva comissão para análise e emissão de parecer, devendo para tanto, ser oportunizado ao gestor cujas contas estão em apreço o exercício da ampla defesa e do contraditório, através de notificação para apresentar manifestação, caso queira.**

**Frisa-se ainda que o referido processo deverá ser apreciado por esta casa legislativa no prazo improrrogável de 60 dias, e ser elaborado Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.**

**Quórum de votação:** quórum qualificado de **2/3 para rejeição**, do parecer prévio exarado pelo TCE/CE (art. 3, §2º da CF).

Página 3 de 4





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

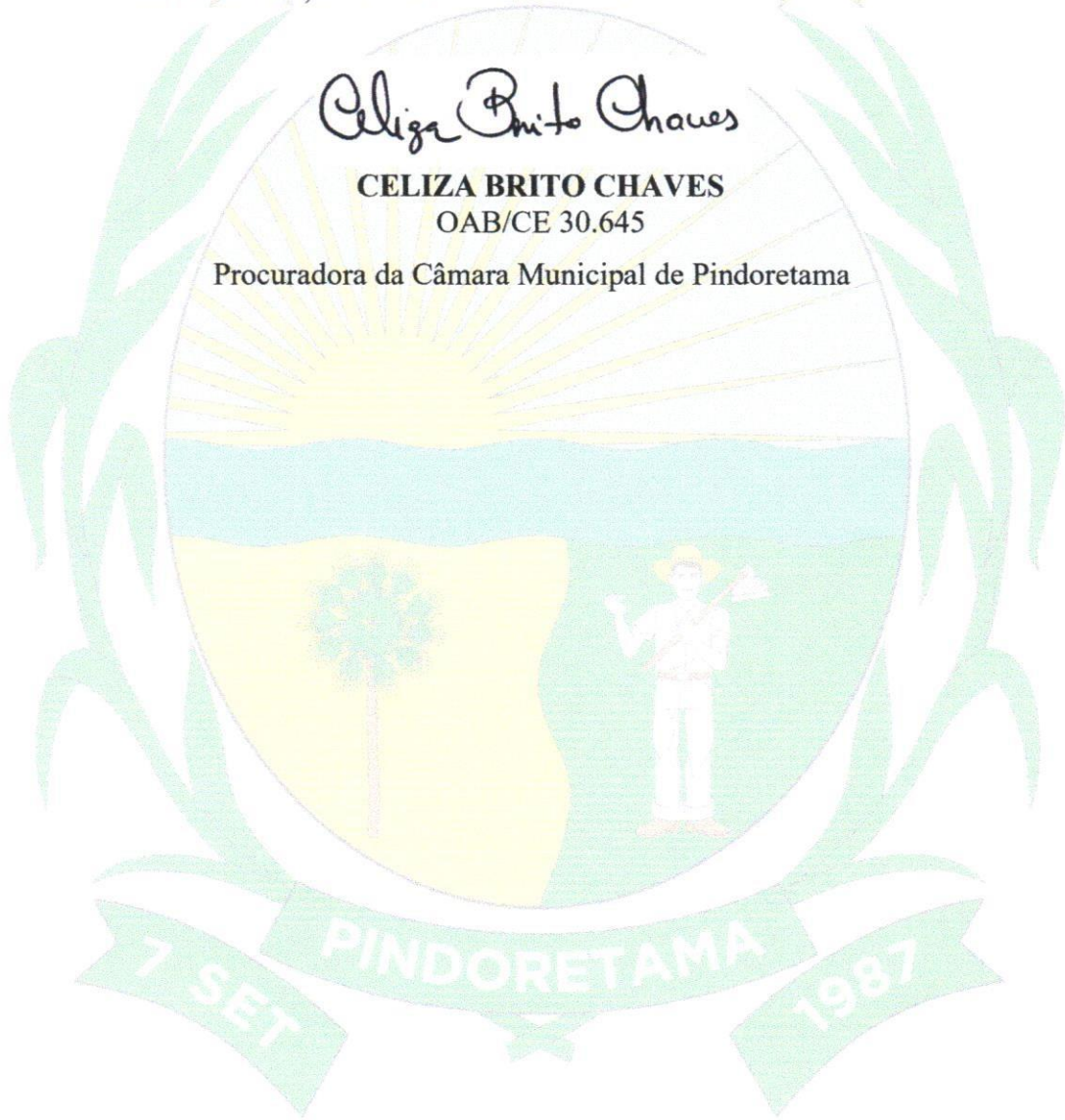
**É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.**

Pindoretama/CE, 12 de dezembro de 2024.

*Celiza Brito Chaves*

**CELIZA BRITO CHAVES**  
OAB/CE 30.645

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama







**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**  
**NOTIFICAÇÃO 01 /2024**

*Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito José Maria Mendes Leite.*

*Assunto: Início do Julgamento de Contas Exercício Financeiro 2021.*

*A Presidente da Mesa da Câmara Municipal no uso de suas atribuições **informa** ao Senhor Prefeito José Maria Mendes Leite, que a Câmara Municipal de Pindoretama recebeu o Parecer Prévio 245/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que foi emitido no Processo N<sup>o</sup>: 08481/2022-0, que julgou as contas de Governo Exercício Financeiro 2021, de responsabilidade de Vossa Excelência.*

*Desta forma iniciou-se a sua tramitação para posterior deliberação e votação das contas de Governo Exercício Financeiro 2021 já apreciada pelo TCE/CE;*

*Dando por esta notificação **ciência**.*

*Segue em anexo cópia do trâmite.*

*Pindoretama/CE 12 de Dezembro de 2024*

*MARIA GORETTE CAVALCANTE BASTOS SOBRINHA*  
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE

Procuradoria Geral do Município  
de Pindoretama

Recebido em: 12/12/24

*PEPER*  
Pedro Evilson da Silva Júnior  
Procurador-Geral do Município  
OAB/CE 24.054